



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 239, DE 2016

(CPI do Assassinato de Jovens)

SF/17679/24885-52
|||||

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292
do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de
1941- Código de Processo Penal

EMENDA nº - PLENÁRIO

O art. 162 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, constante do art. 1º do PLS 239, de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 162.....

§ 5º É vedado o acompanhamento da autópsia por pessoa estranha ao quadro de peritos, auxiliares e delegado de polícia e seus agentes, exceto se indicados por representantes da vítima.

§ 6º Caso o laudo não seja juntado aos autos no prazo do § 4º, o delegado de polícia o requisitará e, conforme o caso, designará novo perito para a conclusão do exame, comunicando o órgão correicional e o Ministério Público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a alteração do art. 162, em primeiro lugar, para prever que o delegado e seus agentes possam acompanhar a realização de necroscópico, visto que é contraditório que o delegado, que preside a investigação, seja impedido de acompanhar os exames periciais destinados a auxiliar a apuração da infração penal sob sua autoridade.

Sala das sessões,

Senador JOÃO CAPIBERIBE

PSB/AP